

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.966 DISTRITO FEDERAL

IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA -
SINPOJUD
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, em que se requer, liminarmente, sejam sustados "*os efeitos da decisão liminar - ratificada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - proferida no Pedido de Providências n 0005230-38.2009.2.00.0000*".

2. Pois bem, em 15/07/2010, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, deferi o pedido de medida liminar no MS 28.937. Ao fazê-lo, suspendi os efeitos da decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP n. 005230-38.2009.2.00.0000, sem prejuízo do reexame da matéria pelo relator daquela ação mandamental. Na referida decisão, deixei claro que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não pode ultrapassar o teto remuneratório, nem incidir no que se convencionou chamar de "efeito cascata" (incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal). Mais: a Corte estadual deve observar a nova disciplina do "adicional de função", introduzida pela Lei estadual 11.919, de 22 de junho de 2010.

3. Nessa contextura, o presente pedido de liminar se encontra prejudicado, ante a perda do respectivo objeto.

4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009).

5. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no processo, na qualidade de litisconsorte passivo.

6. Intime-se o Advogado-Geral da União.

Publique-se.

À Secretaria, para a oportuna distribuição deste processo, observada eventual prevenção.

Brasília, 30 de julho de 2010.

Ministro AYRES BRITTO
Vice-Presidente
Art. 13, VIII, c/c o art. 14 do RI/STF